



Procedência: Polícia Civil do Estado de Minas Gerais
Interessada: Polícia Civil do Estado de Minas Gerais
Parecer n.º: 15.884
Data: 13 de junho de 2017

Ementa:

SERVIDORES PÚBLICOS DETENTORES DE CARGO EFETIVO ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 09/93 À CONSTITUIÇÃO MINEIRA – NOVO PROVIMENTO EM VIRTUDE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO – ASSUNÇÃO DE OUTRO CARGO EFETIVO SEM SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE TEMPORAL POSTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 09/93 – PEDIDO DE CONTAGEM DE TEMPO DE INICIATIVA PRIVADA/OUTRA ESFERA PÚBLICA PARA FINS DE ADICIONAIS COM BASE NO ART. 36, § 7.º DA CONSTITUIÇÃO MINEIRA EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL – APLICAÇÃO DO ART. 118 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO MINEIRA COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA EMENDA N. 57/2003 À CONSTITUIÇÃO MINEIRA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de consulta encaminhada a esta Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais pela Chefia da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais visando a obter orientação acerca das *averbações de tempo de serviço trazido de outra instituição ou da área privada, para a contagem de adicionais de quinquênios já inseridos na composição remuneratória dos servidores que se investem em cargo diferente daquele do tempo da aquisição.*

No Ofício n. 1107/AJ-GAB/2015, que encaminhou a consulta à AGE informa-se que se está a reiterar o Ofício n. 1346/ASJ-GAB/2013, que trataria do

1



mesmo assunto e não teria merecido atendimento por essa AGE. Encaminhou-se, com a consulta, cópia não assinada do Parecer n. 1245/2013, exarado no âmbito da Polícia Civil, no qual se asseverou, em suma:

- a Secretaria de Planejamento e Gestão estaria *retirando averbações de tempo de serviço trazido de outra instituição ou da área privada, para a contagem de adicionais de quinquênios já inseridos na composição remuneratória dos servidores que se investem em cargo diferente daquele do tempo da aquisição;*
- o Parecer n. SERHA/ATA/2002, o Parecer PGE n. 12.540/2002 e o Parecer SEPLAG/ATA 0444/03, ratificados pela então PGE, *sedimentaram o entendimento de que as averbações de tempo de serviço, baseadas na reciprocidade, passaram a ser consideradas ilegais e indevidas para configuração de quinquênios administrativos, a partir da Emenda Constitucional n. 09/93, ... a mudança de investidura de cargos públicos estaduais passou a ser acompanhada do corte do benefício citado, adquirido anteriormente à EC, inclusive com imposição de obrigação de devolução dos ganhos financeiros decorrentes;*
- *irresignados com a supressão do benefício, a maioria recorreu, com massacrante sucesso, através das Varas de Fazenda Pública que lhes assegurou o direito ao quinquênio, com respaldo do Tribunal de Justiça, no reexame necessário, e do Supremo Tribunal Federal, em casos de julgamento do agravo, em Recursos Extraordinário...;*
- *não existe dúvida alguma de que os cortes proporcionados pela SERHA/SEPLAG foram inadequados posto que representam Direito Adquirido e Ato Jurídico Perfeito. A alteração da redação constitucional citada não possibilitou, mais, aquisição de direito a partir de então, não podendo nem devendo modificar situação anterior constituída em conformidade com o ordenamento vigente. Não se tratou de correção de vício constitucional, mas de criação de novo cenário legal;*
- *a alegação de que a troca de cargo público do servidor interrompe seu vínculo jurídico com a Administração Pública é, de verdade, insustentável posto não haver ruptura e, sim, renovação em bases legais diferentes, não se podendo deduzir da*



situação qualquer prejuízo como a redução dos direitos que se impôs e que ainda ameaça a tantos outros funcionários.

Com base nesta argumentação, concluiu-se o Parecer 1245/2013 da Polícia Civil, no sentido de se provocar a AGE para nova análise e manifestação acerca da matéria.

Conforme se observa do breve relato acima, a questão a ser analisada cinge-se a determinar se o fato de um servidor pedir exoneração do cargo que ocupava (ao tempo da vigência da redação original do art. 36, § 7.º da CEMG) e tomar posse em novo cargo junto ao Estado de Minas Gerais, em virtude de aprovação em concurso público, sem solução de continuidade temporal, tem o condão de afastar a aplicação do art. 36, § 7.º da Constituição Mineira, na sua redação original.

Na Administração Pública estadual não parece haver discussão acerca das situações em que, havendo tempo de serviço (privado ou em outro âmbito público) anterior à promulgação da Emenda Constitucional n. 09/93 à Constituição Mineira e tendo o interessado a condição de servidor também anterior à promulgação da referida Emenda, exsurge o direito ao cômputo de referido tempo nos termos da norma constitucional originária.

O ponto fulcral da consulta refere-se à condição de servidor ao tempo de vigência da norma constitucional originária. Em outras palavras, afasta essa condição, para fins de aplicação da referida norma, a circunstância de o interessado, servidor público estadual ao tempo da vigência desta norma, prestar concurso público e tomar posse em novo cargo estadual, sem solução de continuidade, já agora sob a vigência da Constituição mineira alterada por força da Emenda Constitucional n. 09/93?

PARECER

A questão a ser enfrentada nesta ocasião não é propriamente inédita nesta CJ-AGE, tendo também sido objeto de “julgamentos” pelo Conselho de



Administração de Pessoal. Observa-se, pela análise das manifestações já existentes sobre a matéria, que não se trata de questão isenta de dúvidas nem tampouco de posicionamentos díspares.

Nessa oportunidade, o que se vai enfrentar não diz respeito ao sistema remuneratório dos servidores públicos mineiros, à composição remuneratória, ao direito de aquisição de adicionais por tempo de serviço, os conhecidos quinquênios. Essa matéria mereceu igualmente nova disciplina, por força da alteração do art. 31 da Constituição mineira, pela Emenda Constitucional n. 57/2003. Trata-se de matéria conexas, mas não idêntica à que se vai aqui enfrentar. Por ora, o que se pretende esclarecer diz respeito à contagem de tempo não prestado ao Estado de Minas Gerais, para fins de adicionais.

Para buscar um adequado deslinde da matéria, imprescindível retomar os preceitos que trazem as normas aplicáveis, a começar pelo art. 36, § 7.º da Constituição Mineira, que assim dispunha originalmente:

“Art. 36. (...)

§ 7.º. Para efeito de aposentadoria e adicionais, é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades pública ou privada, nos termos do § 2.º do art. 202 da Constituição da República.”

Como se referiu, tal preceito veio a ser alterado pela Emenda n. 9 à Constituição Mineira, promulgada em 1993, resultando assim a sua dicção:

“Art. 36. (...)

§ 7.º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades pública ou privada, nos termos do § 2.º do art. 202 da Constituição da República.”

Não é difícil observar que, a partir da alteração constitucional, o tempo de serviço prestado junto a outros entes públicos ou prestado junto à iniciativa privada deixou de poder ser computado, pelos servidores públicos estaduais, para fins de adicionais, restando intocada a possibilidade de seu cômputo para fins de aposentadoria.



A partir de então, muitos questionamentos surgiram, tendo-se assentado, com certa firmeza, que para aqueles que eram servidores à época da redação original da Constituição mineira, restara assegurado o cômputo do tempo de serviço, na esfera pública e prestado à iniciativa privada, para fins de adicionais e de aposentadoria, ainda que não tivesse havido pedido nesse sentido antes da alteração constitucional. Em outras palavras, o direito previsto na redação original da Constituição mineira restou preservado ainda que o servidor interessado, que então preencheria as condições, apenas viesse a requerer o seu reconhecimento depois da alteração constitucional.

A matéria chegou mesmo a ser objeto da Súmula n. 6, de 23 de setembro de 2004, desta AGE:

“O ADVOGADO-GERAL DO ESTADO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 8º da Lei Complementar nº 75, de 29 de dezembro de 2003, edita a presente Súmula Administrativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial do Estado de Minas Gerais, a ser publicada, no órgão oficial de imprensa do Estado, por três vezes sucessivas:

"Excluída a hipótese de constituição de novo vínculo jurídico laboral após a Emenda à Constituição do Estado de Minas Gerais nº 9, 13 de julho de 1993, não se recorrerá de decisão judicial que reconhecer o direito adquirido a contagem de tempo de serviço nas atividades pública e privada, para fins de adicionais, quando o servidor público estadual tiver reunido os requisitos necessários para sua concessão antes da entrada em vigor daquela Emenda Constitucional, ainda que só requerida a contagem após esta data".

LEGISLAÇÃO: Constituição do Estado de Minas Gerais: art. 36, § 7º (redação original e redação dada pela Emenda à Constituição nº 9, de 13/07/1993).

PRECEDENTES ADMINISTRATIVOS: Pareceres da Consultoria Jurídica da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais n/s 9.228; 11.090; 11.265; 11.885; 11.886; 12.175; 12.344; 12.474; 13.180; 13.243; 13.373; 14.254 e 14.326.

JURISPRUDÊNCIA: Súmula nº 359, de 16 de dezembro de 1963, do Supremo Tribunal Federal. Supremo Tribunal Federal: Recursos Extraordinários n/s 109.287/SP (Segunda Turma);



197.789/DF (Segunda Turma); 216.197/DF (Segunda Turma);
239.591/MG (Segunda Turma); 243.415/RS (Primeira Turma);
258.570/RS (Primeira Turma); 266.927/RS (Primeira Turma);
283.888/MG (Primeira Turma); 284.976/RS (Primeira Turma) e
291.988/CE (Primeira Turma).

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA”

A edição da referida Súmula administrativa corrobora a existência de diversos pleitos e de discussão acerca da matéria, o que levou a que fosse assim firmado e tornado público o entendimento desta AGE, com caráter vinculante, nos termos da legislação aplicável. Naquela oportunidade, o ponto fulcral das discussões centrava-se muito mais na ideia de direito adquirido e no momento do pleito de averbação de tempo pelo servidor; discutiu a jurisprudência e firmou-se no sentido de que o pedido do servidor de averbação de tempo poderia ser posterior à modificação da Constituição mineira, mas o ingresso no serviço público estadual bem como o tempo a ser averbado tinha que ser anterior a tal alteração. Não obstante, observa-se que a referida súmula não coloca uma pá de cal, como nem poderia, acerca da elucidação do que se deve entender como constituição de novo vínculo, que é justamente o que se procura, nesta oportunidade, enfrentar.

A argumentação contrária à possibilidade de o servidor público mineiro – que ingressa em cargo em virtude concurso público, tendo pedido exoneração no cargo anterior que ocupava à época da redação original da Constituição mineira, sem solução de continuidade temporal – continuar computando para fins de adicionais o tempo de serviço prestado em outra esfera pública ou na esfera privada gira basicamente em torno da afirmação de que teria havido desconstituição do vínculo com o Estado; o concurso e a posse em outro cargo, configurando provimento originário, levariam à constituição de novo vínculo funcional com o Estado de Minas Gerais, nada se podendo aproveitar do vínculo anterior (a não ser o tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, segundo as normas constitucionais modificadas).



Trata-se de uma interpretação que, como se vê, privilegia um sentido da literalidade dos preceitos envolvidos e uma compreensão estanque e estrita do instituto do provimento originário, deixando de conferir relevância à história funcional pretérita do servidor, bem como seu mérito em galgar melhores cargos, desenvolvendo-se no serviço público estadual, com a conservação de sua condição de servidor na mesma esfera pública. Deve-se verificar se esta interpretação é a única possível ou se se pode construir outra interpretação possível e defensável considerando a condição de servidor público.

É importante frisar que não se tem em mira aqui situações transitórias, contratações temporárias, empregos públicos, ocupação de meras funções, o que se está a cogitar é da situação de um servidor público estadual detentor de cargo efetivo, à época da vigência da redação originária da Constituição mineira, que já tivesse prestado serviço a outra esfera pública ou à esfera privada, também sob a vigência daquela redação original, e que venha, posteriormente, a ingressar em outro cargo público estadual efetivo por meio de concurso público, sem solução de continuidade temporal (ou seja, fazendo coincidir a data da exoneração do cargo anterior com a da nomeação, posse e exercício no novo cargo). **Altera-se o cargo em que o servidor é investido, mas mantém-se intocada a sua condição de servidor e seu vínculo jurídico estatutário com o Estado de Minas Gerais.** É para esta situação que se cogita de manter a possibilidade de contagem do tempo em outra esfera pública ou na esfera privada para fins de adicionais, considerando que o servidor já era servidor efetivo à época da redação originária da Constituição, não tendo propriamente desconstituído o seu vínculo com o Estado de Minas Gerais, tendo alterado o cargo que titulariza por força de concurso, sem solução de continuidade temporal.

É de observar que em diversas situações há um tratamento específico para a situação do servidor público diante de hipóteses em que há exoneração em um cargo e assunção de outro sem solução de continuidade temporal. Por um lado, exige-se, sob o pálio da Constituição Federal de 1988, o concurso público para a assunção de novo cargo. Por outro lado, há diversas situações em que se aproveita o tempo do cargo anterior para o reconhecimento de direitos no novo cargo



assumido. Em todo o caso, entende-se que, sem solução de continuidade, preserva-se a condição de servidor público, ligado ao serviço público, apenas alterando-se o cargo titularizado.

É de registrar que há pareceres nesta CJ que opinaram no sentido da impossibilidade da contagem do tempo tendo havido a assunção de novo cargo, como exemplificam os Pareceres CAP/274, CAP/650, da lavra da ilustre colega Dra. Aparecida Amarante.

A situação passou a ser discutida sob novas luzes em virtude da promulgação da Emenda n. 57/2003 à Constituição mineira.

Diante da hipótese de servidor que era apenas detentor de função pública e posteriormente à Emenda Constitucional n. 09/93 passou a deter cargo efetivo, a ilustre colega citada elaborou o Parecer CAP/927, no qual asseverou:

“O que releva observar nos autos é o novo ingresso em cargo público efetivo, quando não mais vigorava a norma constitucional asseguradora do cômputo de tempo de serviço, sob regimes diversos, para fins de adicionais, e conseqüentemente, para férias-prêmio e trintenário.

Não conferiram as leis que regem o servidor público estadual o direito de transpor benefícios de uma relação jurídica para outra, quando há rompimento.

[...]

‘Quid juris’? A emenda constitucional n. 57, de 16.7.2003, acrescentou o art. 118 ao ADCT da CEMG ...

Em princípio a norma jurídica dispõe para o presente e para o futuro, não atingindo situações anteriormente a ela constituídas. Excepcionalmente pode dispor sobre situações pretéritas.

Examinando-se o texto emendado, deparamo-nos com dois requisitos: 1) servidor público civil ou militar ocupante de cargo ou função na data da emenda – 16.7.2003; 2) que passar a ocupar outro cargo no Estado, uma vez submetido a concurso público.

Consoante se vê, a regra jurídica não previu a situação daquele servidor que, anteriormente à sua vigência, já tivesse ocupado cargo ou função e passou a ocupar outro, mediante exoneração, como ocorre no caso presente.

A norma não é perfeita nem justa, mas é norma constitucional, à qual não se recusa cumprimento. Seu objetivo foi preservar situação presente, levando-a para o futuro, porquanto os



adicionais quinquenais foram extintos para novos ingressos no serviço público.”

Também no Parecer n. 12.540 desta CJ consignou-se:

“esta Procuradoria tem assentado o entendimento de que, havendo desconstituição do vínculo jurídico com o Estado (exoneração de um cargo ou função pública e ingresso em outro), como esse ingresso ocorre já na vigência da Emenda citada, os adicionais anteriormente concedidos são cancelados, em face da nova relação jurídica.”

Igualmente, no exame de casos em que se discute a concessão de férias, já se opinou nesta CJ no sentido de que a exoneração de um cargo e a assunção de outro junto ao Estado, sem solução de continuidade, impõe o cumprimento do período de carência de 11 meses no novo cargo. Vide, a este respeito o Parecer CAP 2.247, exarado pela ilustre colega Dra. Aparecida Amarante.

Importante alteração no entendimento desta Casa foi marcado com a aprovação do Parecer n. 14.810, de 19 de novembro de 2007. Neste Parecer, elaborado pelo ilustre colega Dr. Jayme Zattar Filho, consignou-se, em suma:

“A questão em tela, da perpetuação de adicional de quinquênio para além do vínculo em que se tornou devido, emana, exclusivamente, do art. 118 do ADCT estadual, acréscimo da Emenda n. 57/2003.

[...]

Idiossincrasia, estranheza legislativa por acréscimo ao Ato dependente da Constituição deste Estado, a norma sob enfoque é a única que rompe frontalmente com a sobrevivência de direitos de servidor público ou militar (adicionais de quinquênio e férias-prêmio) dentro do sistema hoje reinante de diversos estatutos e regimes de serviço público, o oposto do que pregava o constitucionalismo de 1988 para o servidor público comum, ao ter instituído o quicá mítico **regime jurídico único dos servidores públicos**, posto ao chão pela Emenda n. 19, de 04 de junho de 1998, à Constituição Federal.

O art. 118, transcrito, ao ADCT estadual, é norma de categoria excepcional, **retroativa**, e que diz respeito a um ou alguns regimes jurídicos que se encerravam no Estado, à época da



edição da mesma, em decorrência dos novos ventos trazidos pela Emenda n. 19/98, ao texto constitucional federal.”

A aprovação deste Parecer levou à redação de visto pelo ilustre Procurador Chefe desta Consultoria Jurídica, Dr. Sérgio Pessoa de Paula Castro, no qual anotou:

“A indagação contida na consulta enseja o exame da interpretação que se deverá atribuir ao art. 118 do ADCT da Constituição mineira, introduzido pela Emenda Constitucional n. 57 de 2003.

Examinada a questão jurídica no âmbito da SEPLAG/AJA, foi emitido o Parecer n. 1761/07 que sustentou a tese jurídica segundo a qual tendo havido interrupção do vínculo jurídico entre o interessado e o Estado de Minas Gerais não remanescia a favor daquele qualquer direito anteriormente conquistado, em que pese a redação do art. 118 acima mencionado.

Ao contrário, o ilustre Procurador Jayme Filho, após estudo da questão, **não obstante tenha enfatizado o entendimento consolidado da Advocacia-Geral do Estado de que a ruptura do vínculo jurídico impede a transposição dos direitos conquistados em anterior cargo público para novo cargo público em relação ao qual se é provido, tal posição não prevalece quando a própria lei excepciona.**

De fato, da leitura do art. 118 do ADCT da Constituição mineira, percebe-se que o mesmo assegurou a percepção dos adicionais por tempo de serviço adquiridos e por adquirir ao servidor público militar que, em exercício na data de publicação da Emenda Constitucional n. 57, de 2003 à Constituição mineira fosse nomeado para outro cargo no Estado, sem limitação de tempo, exatamente a situação do servidor interessado, conforme se depreende do expediente.

Daí que, com o devido respeito à opinião externada no Parecer SEPLAG/AJA n. 1761/07, tenho que há de prevalecer, na espécie, o entendimento externado no parecer que ora se aprova, até mesmo porque a doutrina nele colacionada, e que também foi citada no estudo da SEPLAG/AJA, conduz ao entendimento de que a lei poderá excepcionar os efeitos decorrentes do rompimento do vínculo funcional. ...” (destaques acrescentados)



A própria colega, ilustre Dra. Aparecida Amarante, elaborou, posteriormente, o Parecer n. 14.904, em 24.03.2009, no qual, tendo assentado que o STJ diferencia a alteração do vínculo da sua desconstituição, asseverou:

“Nessa linha de entendimento do STJ manteve-se esta Advocacia Geral do Estado quanto aos pleitos de servidores sobre tempo de trabalho extra-estatal, após a vigência da EC n. 9, de 14/7/93, que extirpou esse cômputo para fins de adicionais por tempo de serviço (art. 36, § 7.º, CEMG).

No entanto, **o excepcional dispositivo emendado (art. 118, ADCT) desconsiderou a diferença entre transformação e ruptura da vinculação jurídica laboral, estendendo para futuro vínculo jurídico as conquistas obtidas na relação antiga, admitindo que o servidor continue usufruindo direitos conquistados antes e os que venham a ser conquistados na futura relação laboral quanto aos adicionais e férias-prêmio.**

Regra excepcional é de interpretação restrita. Não significa que o dispositivo em debate vá revigorar/repristinar dispositivo constitucional eliminado, de modo a permitir que se possa acolher, hoje, averbação de tempo extra-estatal para fins de adicionais, tal como dispunha a redação primitiva do artigo 36, 7.º, CEMG.

O objetivo do legislador foi incentivar o servidor a adquirir maiores conhecimentos, galgar novos postos e uma remuneração melhor, pois, conforme a remuneração do cargo e as vantagens obtidas, anteriores às eliminações feitas pela EC n. 57/2003, não seria vantajoso submeter-se a concurso público e iniciar outra relação jurídico-laboral.

Em princípio a norma jurídica dispõe para o presente e para o futuro, não atingindo situações anteriormente a ela constituídas. Excepcionalmente pode dispor sobre situações pretéritas. Examinando-se o texto emendado, deparamo-nos com dois requisitos: 1) servidor público civil ou militar ocupante de cargo ou função na data da emenda – 16.7.2003; 2) que passar a ocupar outro cargo no Estado, uma vez submetido a concurso público.

Consoante se vê, a regra jurídica não previu a situação daquele servidor que, anteriormente à sua vigência, já tivesse ocupado cargo ou função e passou a ocupar outro, mediante exoneração, como ocorre no caso presente, com exoneração e novo ingresso em 1998.” (destaques acrescidos)



Observa-se que desse Parecer exsurge a orientação no sentido de que servidor em cargo efetivo na data da EC n. 57/2003 que vier a ser aprovado em novo concurso público e, sem solução de continuidade, vier a assumir novo cargo, pode trazer para esse novo cargo tempo de iniciativa privada ou em outra esfera pública que já tivesse contado para fins de adicionais, no cargo anterior, sob a vigência da redação constitucional originária. Ficam de fora, nesse entendimento, os servidores que, antes da promulgação da EC n. 57/2003 tenham passado por essa situação.

Muito interessante para a compreensão que se faz necessária para o deslinde da questão trazida nessa consulta se mostra o raciocínio desenvolvido no Parecer n. 1.915/2009, da lavra da ilustre colega Dra. Nilza Ramos Nogueira, tratando matéria não idêntica, mas diretamente relacionada. Tratou-se da situação de servidora que renunciou à aposentadoria conquistada em outro cargo, tendo tomado posse no cargo de Procurador do Estado, por força de aprovação em concurso público, em 18.10.2005. Veja-se o que restou consignado:

“A resposta à indagação pressupõe a definição sobre se a passagem para a inatividade implica ruptura do vínculo da servidora com a Administração Pública Estadual para concluirmos pela incidência ou não à espécie do art. 112 do ADCT da Constituição Estadual.

É que, por meio da Emenda à Constituição Estadual n. 57/2003, extinguiu-se o adicional por tempo de serviço no Estado e se instituiu o adicional de desempenho (art. 31, § 2.º da CEMG). Mas foi assegurado aos servidores públicos estaduais e aos militares que tenham ingressado no serviço público estadual até a data da sua publicação o direito à percepção do adicional por tempo de serviço, que se incorpora ao vencimento para fim de inatividade.

(...)

A servidora ingressou no serviço público estadual e, inclusive, se aposentou antes do advento da Emenda à Constituição Estadual n. 57/2003. **Ao passar para a inatividade, não houve rompimento do vínculo com a pessoa jurídica de direito público, mas apenas se alterou a natureza da relação até então existente.**

Com a aquisição do direito à inatividade, desonera-se o servidor da obrigação do exercício das atribuições do cargo, mas se mantém o vínculo, cuja obrigação de pagamento dos



proventos continua a ser do ente federativo, por se tratar de regime próprio de previdência.

Esse raciocínio é corroborado pelo que dispõe a Constituição da República acerca do acúmulo de proventos de aposentadoria com remuneração ou de dois proventos, somente se admitindo a acumulação, quando se tratar de cargos, funções ou empregos públicos acumuláveis na atividade (art. 40, § 6.º, CR/88).

Nesse passo, tem-se que a situação sob exame é alcançada pela previsão do art. 112 do ADCT da Constituição Estadual, porque **a servidora, embora tenha renunciado à aposentadoria, imediatamente tomou posse no cargo de Procuradora do Estado. Não houve, pois, solução de continuidade**, porque, em cumprimento à determinação constante do acórdão proferido nos autos MS n. 1.0000.413515-0/000, procedeu-se à sua nomeação e posse com efeitos retroativos a 3/08/2004.

(...)

É verdade que o art. 118 somente assegura a continuidade de percepção de adicionais por tempo de serviço ao servidor que estiver em exercício e vier a ser nomeado para outro cargo no Estado. Ressalvam-se, pois, os direitos adquiridos dos servidores que estiverem 'na ativa', porque aqueles que vierem a ser investidos em cargo público estadual após o advento da Emenda 57/2003 e que não tiverem nenhum 'vínculo' anterior com o Estado terão direito, tão-somente, a ADE.

Entretanto, conforme consignamos, a servidora, ao se aposentar, não rompeu o vínculo que mantinha com o Estado. Portanto, não pode ser excluída da ressalva, porque efetivamente adquiriu o direito aos quinquênios, que se incorporaram ao seu vencimento básico para fim de aposentadoria. E não se controverte sobre a existência de vínculo anterior ao advento da Emenda 57/2003. Não se trata, por conseguinte, de 'primeiro' ingresso no serviço público estadual."

De fato, encontra-se aqui e no citado entendimento do STJ¹ a luz para o deslinde da questão, **há que diferenciar rompimento de vínculo com a**

¹ A referência feita indica o RESP n. 41.247-1-DF (01.03.94). Naquela ocasião, discutiam-se os direitos de servidores que tiveram seu regime de trabalho para o Poder Público alterado, de celetista para estatutário, afirmando-se a distinção entre transformação do vínculo jurídico e sua desconstituição. Observa-se que não se tratava de questão idêntica à ora enfrentada, em que se tem a manutenção de um regime estatutário, mas altera-se o cargo titularizado por aprovação em concurso público. Ainda assim, sem simplesmente transpor esse entendimento para a matéria ora enfrentada, entende-se cabível a distinção entre alteração de vínculo jurídico-estatutário e efetiva desconstituição de vínculo pelo desligamento do serviço público.

Mesmo que se tenha que diferenciar vínculos administrativos de previdenciários, não se deve desconhecer que andam pareados, mormente em se tratando do regime próprio de previdência. Nesse cenário não parece



Administração Pública estadual de alteração do vínculo, há que compreender que o servidor mantém sua condição de servidor estando vinculado formalmente, por titularização de cargo público, com o serviço público. Sua condição de servidor não se perde simples ou totalmente pela alteração do cargo titularizado, mantém-se sua vinculação jurídico-estatutária com o serviço público, não havendo solução de continuidade temporal. Há assim, como se disse, que deixar registrada a distinção entre uma alteração de cargos titularizados e uma verdadeira desconstituição de vínculo jurídico, essa ocorre com efetivo desligamento (exoneração/demissão) de cargo público, descontinuidade temporal e posterior assunção de novo cargo.

Isso não quer dizer, e é imprescindível deixar registrado, que a alteração do vínculo com o Poder Público, pela alteração do cargo titularizado, não configurando verdadeira desconstituição de vínculo, importa uma simples e total transposição de direitos referentes ao “cargo antigo” para o “cargo novo”. É preciso distinguir alteração de desconstituição do vínculo. Não se deve, no entanto, nas situações de alteração do vínculo, passar a reputar, sem mais, que todos os direitos relativos ao “cargo antigo” se transferem, se transpõem, são carregados para o “cargo novo”. Não é isso o que ocorre. Em primeiro lugar, cada situação concreta deve ser analisada à luz da legislação pertinente e aplicável a cada cargo/carreira. Em segundo lugar, é preciso compreender que cargos e carreiras distintos podem ter e muitas vezes têm disciplinas distintas que têm que ser respeitadas e que não permitem uma tal transposição total de direitos. São as normas jurídicas aplicáveis que vão determinar os direitos que seguem o servidor em sua vida funcional, servidor que, permanecendo no serviço público, mantendo seu vínculo jurídico-estatutário com o Poder Público, altera este vínculo pela assunção de novo cargo efetivo sem solução de continuidade temporal.

Em suma, a diretriz que se tem para a matéria é a seguinte: (i) alteração de vínculo jurídico-estatutário difere de efetiva desconstituição de vínculo com o Poder Público, (ii) pode haver direitos que acompanham o servidor público que

descabido lembrar que, para fins previdenciários, o comum é que as normas aplicáveis façam a distinção entre alteração e desconstituição de vínculo. Veja-se, por exemplo, a noção de ingresso no serviço público para fins de



altera seu vínculo jurídico-estatutário com o Poder Público conquistando novos cargos públicos, por meio de concurso público, sem solução de continuidade temporal; (iii) não há uma “transposição” imediata e integral dos direitos do “cargo antigo” para o “cargo novo”, tal “transposição tem que ser analisada caso a caso, segundo as previsões normativas aplicáveis.

Nesse sentido, entende-se que já era possível a interpretação que garante ao servidor público mineiro, detentor de cargo efetivo no Estado de Minas Gerais ao tempo da redação originária da Constituição e possuidor de tempo privado ou público de outra esfera, também sob essa redação originária, computado para fins de adicionais e aposentadoria, continuar a ter direito a esse cômputo se passou a titularizar outro cargo público efetivo estadual, por meio de concurso, sem solução de continuidade temporal. Isso porque, como se afirmou, a condição de servidor do Estado de Minas Gerais e os requisitos temporais exigidos na redação originária da Constituição para esse cômputo, não se alteraram, manteve-se essa condição, manteve-se o vínculo estatutário com o serviço público estadual; o vínculo não se desconstituiu, alterou-se o cargo titularizado e, como dito, entende-se que há norma jurídica dispendo nesse sentido.

Por essa perspectiva a questão deve ser resolvida.

Como se observa, com a Emenda n. 57/2003 à Constituição mineira, a questão ganhou contornos mais claros, senão vejamos o dispositivo que interessa, introduzido no ADCT:

“Art. 118 - Ao servidor público civil e ao militar do Estado de Minas Gerais em exercício na data de publicação desta emenda à Constituição que for nomeado para outro cargo no Estado em razão de aprovação em concurso público fica assegurado o direito à percepção dos adicionais por tempo de serviço e das férias-prêmio adquiridos e a adquirir.

(Artigo acrescentado pelo art. 4º da Emenda à Constituição nº 57, de 15/7/2003.)”

determinação das normas aplicáveis para aposentadoria.



A dicção do artigo acima transcrito corrobora a possibilidade de se conceber o vínculo de um servidor público com o Estado de Minas Gerais de maneira contínua, ainda que se tenha que observar a exigência constitucional do concurso público para qualquer investidura em cargo público de provimento efetivo, ressalvadas as hipóteses excepcionais de provimento derivado, como é o caso paradigmático da promoção.

O que se quer dizer é que a Constituição da República de 1988 exigiu de forma peremptória e bastante abrangente a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos para a investidura em cargo público de provimento efetivo. Essa salutar regra constitucional afastou, com essa exigência, a possibilidade de, sem concurso, o servidor passar de um cargo para outro distinto (exceto a promoção, como dito); o servidor pode desenvolver-se dentro de uma mesma carreira pela promoção, galgando cargos mais elevados na mesma carreira. Diversamente, para poder ser investido em cargo de outra carreira, mesmo que na mesma esfera pública, precisa ser aprovado em concurso público.

É preciso, não obstante a regra inafastável do concurso público, compreender que uma nova investidura em cargo distinto, com aprovação em concurso, não apaga totalmente a história funcional construída na titularidade de outros cargos anteriores. Não se tem desconstituição de vínculo, mas sua alteração (se não houver solução de continuidade temporal). Começa um novo capítulo dessa história por meio da aprovação no concurso no que tange ao “novo cargo”, mas a história pretérita no(s) outro(s) cargo(s) não se apaga totalmente, mormente se se mantiver o vínculo jurídico na mesma esfera pública. Em outras palavras, o entendimento da condição do servidor, do ingresso, da manutenção do vínculo jurídico tem que levar em conta a sua história funcional, havendo direitos/deveres atrelados ao “novo cargo”, mas havendo a possibilidade de reflexo nessa nova situação de direitos/deveres advindos do cargo anterior. O vínculo com o Poder Público se “renova” com a assunção de cargo distinto, se altera, mas não deve ser visto como um vínculo integral e totalmente novo, devendo analisar-se, caso a caso, mantendo-se na mesma esfera,



não havendo solução de continuidade, como se desenvolve a contínua história funcional do servidor junto ao Poder Público.

Partindo dessa concepção de que a desconstituição de vínculo é distinta da sua alteração, sustenta-se que a condição de servidor e seu vínculo jurídico com a Administração Pública do Estado de Minas Gerais se mantém se houver, sem solução de continuidade, a assunção de novo cargo igualmente efetivo por meio de concurso público. Sendo assim, o servidor que enfrenta essa situação, se tinha o direito referido no art. 36, § 7.º da CEMG em sua redação originária, continua a fazer jus a tal direito assumindo novo cargo efetivo, por concurso público, se não houver solução de continuidade temporal. Seu vínculo jurídico-estatutário com o serviço público estadual, mesmo alterado, se mantém; não há desconstituição de vínculo.

Nesse sentido, por dever funcional, há que assinalar que se propugna um entendimento um pouco distinto daquele expressado no visto de aprovação do Parecer n. 14.810/2007.

Com essa concepção não se reputa viável fazer uma limitação temporal pretérita da interpretação do art. 36, § 7.º, CEMG em face do art. 118 do seu ADCT. Em outras palavras, não há fundamento jurídico para apenas garantir a “continuidade” desse direito aos servidores que venham a assumir novo cargo efetivo a partir da data da promulgação da EC n. 57/2003. Havendo a configuração do direito em face da redação originária da Constituição e efetivamente mantendo-se a condição de servidor conforme acima exposto, preserva-se o direito. Por outro lado, há a limitação temporal para o futuro, ou seja, servidores que ingressarem efetivamente no serviço público mineiro (ou seja, que não estiverem apenas alterando o cargo que titularizam – primeiro ingresso) após a referida emenda não terão direito ao sistema dos adicionais por tempo de serviço.

Corroboram este entendimento diversas manifestações do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, como se vê:

“Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Data de Julgamento: 18/08/2011

Data da publicação da súmula: 05/10/2011



Ementa: AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO - EFEITOS SOBRE O RECEBIMENTO DE ADICIONAIS - EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO ANTES DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO Nº 57/03 - EXCEÇÃO CONTIDA NO ART. 118 DO ADCT - DIREITO ADQUIRIDO - PARCELAS RETROATIVAS - PAGAMENTO - RECURSO PROVIDO. Havendo comprovação nos autos do período em que efetivamente foi exercido cargo público, há que se deferir a averbação do tempo de serviço para a percepção dos adicionais que foram implementados, mesmo que estabelecido novo vínculo funcional com a Administração Pública, desde que iniciada a atividade no serviço público antes da entrada em vigor da EC nº 57/03, hipótese inserida na regra excepcional contida no art. 118 do ADCT.” (1.0024.09.670714-6/001 6707146-25.2009.8.13.0024 (1))

“Relator(a): Des.(a) Edgard Penna Amorim

Data de Julgamento: 12/05/2011

Data da publicação da súmula: 13/07/2011

Ementa: CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRIVADO ANTES DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL N.º 09/1993 - ESTABELECIMENTO DE NOVO VÍNCULO APÓS A CITADA EMENDA - APROVEITAMENTO DO TEMPO PRIVADO PARA FINS DE ADICIONAL - INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL VIGENTE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO - PRELIMINAR REJEITADA. 1 - A exegese do art. 118 do ADCT estadual - o qual assegurou a percepção de adicional aos servidores que vierem a reingressar ao quadro efetivo após a Emenda n.º 57/2003 - aplica-se à situação do servidor que pretende averbar o tempo de serviço privado antes da Emenda n.º 09/1993 mas veio a estabelecer novo vínculo com a Administração Pública após esta Emenda, impondo-se-lhe garantir a contagem daquele tempo para fins de quinquênios e outros adicionais. 2 - Preliminar rejeitada, sentença confirmada, em reexame necessário, e recursos voluntários prejudicados.” (1.0024.08.172425-4/001 1724254-89.2008.8.13.0024 (1))

“Relator(a): Des.(a) Edgard Penna Amorim

Data de Julgamento: 24/03/2006

Data da publicação da súmula: 11/07/2006



Ementa: CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRIVADO ANTES DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL N.º 09/1993 - REVISÃO DO ATO PELA ADMINISTRAÇÃO, EM FACE DO ESTABELECIMENTO DE NOVO VÍNCULO APÓS A CITADA EMENDA - APROVEITAMENTO DO TEMPO PRIVADO PARA FINS DE ADICIONAL - INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL VIGENTE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. 1 - O ato administrativo que promove a revisão de benefício concedido a servidor público deve levar em consideração os preceitos constitucionais vigentes quando de sua prática, pois estes revelam a dimensão da linha de interpretação adotada pelo constituinte. 2 - Assim, a exegese do art. 118 do ADCT estadual - o qual assegurou a percepção de adicional e férias prêmio aos servidores que vierem a reingressar ao quadro efetivo após a Emenda n.º 57/2003 - aplica-se à situação do servidor que averbou o tempo de serviço privado antes da Emenda n.º 09/1993 mas veio a estabelecer novo vínculo com a Administração Pública após esta Emenda, impondo-se-lhe garantir a contagem daquele tempo para fins de quinquênios e outros adicionais. 3 - Sentença confirmada, em reexame necessário, e recurso voluntário prejudicado. (1.0024.04.500227-6/001 5002276-68.2004.8.13.0024 (1))”

“ **Relator(a):** Des.(a) Audebert Delage

Data de Julgamento: 02/07/2009

Data da publicação da súmula: 21/07/2009

Ementa: ADMINISTRATIVO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO APÓS A EC 09/1993 - EFEITOS SOBRE O RECEBIMENTO DE ADICIONAIS E FÉRIAS-PRÊMIO - ESTABELECIMENTO DE NOVO VÍNCULO APÓS A REFERIDA EMENDA - DIREITO GARANTIDO PELO ART. 118 DO ADCT - PEDIDO DEFERIDO - PARCELAS PRETÉRITAS - PAGAMENTO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.” (1. 0024.07.744564-1/002 7445641-68.2007.8.13.0024 (1))”

Veja-se que se está a referir aqui apenas a situação dos servidores detentores de cargos efetivos junto ao Estado de Minas Gerais, nada se está a dizer de servidores meramente ocupantes de função pública ou com contratos temporários (acompanha esta peça a cópia de dois julgados recentes do TJMG).

19



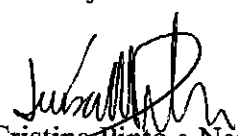
Observa-se, desse modo, que, ainda que a questão seja polêmica, não parece desarrazoado afirmar que a inserção do art. 118 ao ADCT da Constituição Mineira pela Emenda Constitucional n. 57/2003 veio disciplinar a matéria de forma a corroborar a aplicação do art. 36, § 7.º da Constituição Mineira, na sua redação original, àqueles que tinham a condição de servidores detentores de cargo efetivo junto ao Estado de Minas Gerais na vigência desta redação original e que vieram, posteriormente à Emenda Constitucional n. 09/93, a assumir outro cargo efetivo junto ao Estado, sem solução de continuidade, mantendo a condição de servidores. A situação de cada servidor tem que ser analisada caso a caso para verificar se se enquadra nessa descrição.

CONCLUSÃO

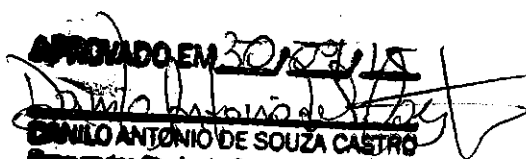
Com fundamento nas ponderações acima expendidas, entende-se que servidores públicos detentores de cargo efetivo junto ao Estado de Minas Gerais à época da redação originária do art. 36, § 7.º da CEMG, que contavam com tempo de serviço privado ou de outra esfera pública, igualmente contemporâneo a essa redação originária, computado para fins de adicionais e aposentadoria, e que tenham, posteriormente, assumido novo cargo efetivo junto ao Estado de Minas Gerais, por aprovação em concurso público, sem solução de continuidade temporal, fazem jus à contagem daquele tempo para fins de adicionais e aposentadoria.

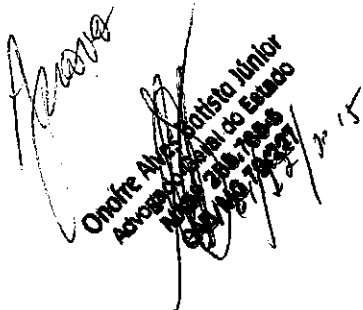
É o que me parece, salvo melhor juízo.

Belo Horizonte, 16 de junho de 2015.


Luísa Cristina Pinto e Netto
Procuradora do Estado

OAB/MG 82.789 – MASP 661.414-3

APROVADO EM 30/07/15

DANILO ANTONIO DE SOUZA CASTRO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica
MSP 1.120.503-6 • OAB/MG 98.840


Onofre Alves Antista Júnior
Advogado-Geral do Estado
MSP 206.706-8
OAB/MG 14.227
16/06/15



Espelho do Acórdão

Processo

Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.12.133631-7/001 1336317-75.2012.8.13.0024 (1)

Relator(a)

Des.(a) Edgard Penna Amorim

Órgão Julgador / Câmara

Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL

Súmula

EM REEXAME NECESSÁRIO, REFORMARAM PARCIALMENTE A SENTENÇA, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO". Proferiu sustentação oral o(a) GABRIEL ALVES MACEDO pelo(a) apelado(a)(s)

Comarca de Origem

Belo Horizonte

Data de Julgamento

05/03/2015

Data da publicação da súmula

16/03/2015

Ementa

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRIVADO ANTES DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL N.º 09/1993 - NEGATIVA AMPARADA NO ESTABELECIMENTO DE NOVO VÍNCULO APÓS A CITADA EMENDA - APROVEITAMENTO DO TEMPO PRIVADO PARA FINS DE ADICIONAL - INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL VIGENTE - ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - REDAÇÃO VIGENTE DO ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494/97 - JUROS DE MORA SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO INICIAL - DATA DA CITAÇÃO DO DEVEDOR NA AÇÃO EXECUTIVA - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

1. A exegese do art. 118 do ADCT da Constituição Estadual - o qual assegurou a percepção de adicional aos servidores que vierem a reingressar ao quadro efetivo após a Emenda n.º 57/2003 - se aplica à situação do servidor que pretende averbar o tempo de serviço privado antes da Emenda n.º 09/1993 mas veio a estabelecer novo vínculo com a Administração Pública após esta Emenda, donde impositivo lhe garantir a contagem daquele tempo para fins de quinquênios e de outros adicionais.

2. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.205.946/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, a natureza processual da norma do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, torna-a aplicável aos processos em curso.

3. Por força dos arts. 397 e 407 do Código Civil, os juros moratórios fixados sobre a verba honorária devem incidir a partir da data da citação do executado na fase de cumprimento da sentença, quando se caracteriza a mora do devedor.

Inteiro Teor

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRIVADO ANTES DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL N.º 09/1993 - NEGATIVA AMPARADA NO ESTABELECIMENTO DE NOVO VÍNCULO APÓS A CITADA EMENDA - APROVEITAMENTO DO TEMPO PRIVADO PARA FINS DE ADICIONAL - INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL VIGENTE - ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - REDAÇÃO VIGENTE DO ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494/97 - JUROS DE MORA SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO INICIAL - DATA DA CITAÇÃO DO DEVEDOR NA AÇÃO EXECUTIVA - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

1. A exegese do art. 118 do ADCT da Constituição Estadual - o qual assegurou a percepção de adicional aos servidores que vierem a reingressar ao quadro efetivo após a Emenda n.º 57/2003 - se aplica à situação do servidor que pretende averbar o tempo de serviço privado antes da Emenda n.º 09/1993 mas veio a estabelecer novo vínculo com a Administração Pública após esta Emenda, donde impositivo lhe garantir a contagem daquele tempo para fins de quinquênios e de outros adicionais.

2. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.205.946/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, a natureza processual da norma do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, torna-a aplicável aos processos em curso.

3. Por força dos arts. 397 e 407 do Código Civil, os juros moratórios fixados sobre a verba honorária devem incidir a partir da data da citação do executado na fase de cumprimento da sentença, quando se caracteriza a mora do devedor.

AP. CÍVEL/REEX NECESSÁRIO Nº 1.0024.12.133631-7/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REMETENTE.: JD 6 V FAZ COMARCA BELO HORIZONTE - APELANTE: ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO: WELLINGTON LUIZ BARBOSA

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA, EM REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

DES. EDGARD PENNA AMORIM

Relator

DES. EDGARD PENNA AMORIM (RELATOR)

V O T O

Trata-se de ação ordinária ajuizada por WELLINGTON LUIZ BARBOSA em face do ESTADO DE MINAS GERAIS, com vistas a obter a consideração, para fins de quinquênios e de trintenários, do tempo de serviço prestado à iniciativa privada antes do advento da Emenda à Constituição Estadual n.º 09/93.

Adoto o relatório da sentença (f. 41/43-v), por correto, e acrescento que o i. Juiz da 6ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte julgou procedente o pedido, para condenar o requerido a

proceder à averbação do tempo de serviço contabilizado junto à iniciativa privada para fins de adicionais, bem como a pagar ao autor as diferenças remuneratórias não prescritas, corrigidas monetariamente pelo IPCA e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação. Quanto à sucumbência, o réu foi responsabilizado pelo pagamento de honorários advocatícios de R\$1.000,00 (um mil reais), atualizados monetariamente desde a publicação do "decisum" e acrescidos de juros a partir do trânsito em julgado. A sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Inconformado, apela o ESTADO (f. 45/55), em defesa da inviabilidade de se averbar tempo privado para fins de adicionais após o advento da Emenda n.º 09/93, sobretudo diante do ingresso do requerente em outro cargo público em 31/03/98. Na esteira de base jurisprudencial que transcreve, sustenta a inexistência de direito adquirido do servidor público a regime jurídico, motivo pelo qual, à luz do vigente § 9º do art. 201 da Constituição da República, a contagem recíproca do tempo de contribuição só seria admitida para fins de aposentadoria. Por fim, caso mantido o acolhimento dos pedidos iniciais, defende a inviabilidade de se adotar o IPCA como índice de correção monetária e o percentual de 0,5% (meio por cento) a título de juros em lugar dos indexadores previstos no art. 5º da Lei n.º 11.960/2009, pois os efeitos da decisão da ADI n.º 4.357/DF que reconheceu a inconstitucionalidade deste último dispositivo ainda não teriam sido modulados. Por fim, bate-se pela revisão do termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre os honorários advocatícios, que deveria corresponder à data da citação do devedor na ação executiva.

Embora regularmente intimado, o recorrido não ofereceu contrarrazões (cf. certidão de f. 56-v).

Conheço da remessa oficial, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Da análise dos autos, entendo que a sentença merece confirmação quanto ao acolhimento do pedido do autor, embora por razões diversas daquelas invocadas pelo i. Juiz "a quo".

De fato, recolhe-se do processado que o requerente ingressou inicialmente no serviço público em 14/12/91, no cargo de Detetive de Polícia I. Em 1998, logrou aprovação no concurso público para o cargo de Perito Criminal, o qual passou a ocupar em 31/03/98, com o aproveitamento das vantagens adquiridas no exercício do cargo de Detetive.

Contudo, ao intentar promover a averbação do tempo de serviço prestado na iniciativa privada entre os anos de 1988 e 1990 para fins de adicionais, a pretensão restou desacolhida no âmbito administrativo, sob o seguinte fundamento:

O servidor Wellington Luiz Barbosa não se enquadra nos termos da Resolução n.º 007/06 considerando sua nomeação no cargo que atualmente ocupa (31/03/1998), posteriormente à Emenda Constitucional n.º 09/93, de 13/07/1993. (F. 13.)

Portanto, a questão posta em julgamento envolve a aplicação da Emenda n.º 09/93, que modificou a redação do § 7º do art. 36 da Constituição do Estado de Minas Gerais, mediante a supressão da viabilidade de o servidor público se valer do anterior tempo de serviço no setor privado para integrar quinquênios ou outras espécies de adicionais, assegurada apenas a garantia relativa ao cômputo para fins de aposentadoria. Por oportuno, mencione-se o teor dos textos originário e vigente do aludido art. 36, § 7º, "in verbis":

Art. 36 - (...)

§ 7.º - Para efeito de aposentadoria e adicionais, é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades pública ou privada, nos termos do § 2.º do art. 202 da Constituição da República. (Redação originária.)

Art. 36 - (...)

§ 7.º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem nos termos do § 2.º do art. 202 da Constituição da República. (Redação dada pela Emenda n.º 09/93.)

De início, embora a certidão de tempo de contribuição tivesse sido submetida à Administração Pública estadual apenas em fevereiro de 2003 (cf. f. 15/16), não há dúvidas de que o autor já havia adquirido o direito à averbação do tempo de serviço privado em relação ao cargo público originariamente ocupado, já que o ingresso nesse cargo se verificou antes do advento da multicitada Emenda n.º 09/2003 e o período cuja averbação se pretende era anterior àquela investidura. Por oportuno, mencione-se o seguinte precedente jurisprudencial:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR ESTADUAL - AVERBAÇÃO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE ADICIONAIS - EMENDA N. 09/93 - INGRESSO E TEMPO ANTERIORES ÀS ALTERAÇÕES CONSTITUCIONAIS - DIREITO ADQUIRIDO - RESOLUÇÃO SEPLAG N. 07/2006 - PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS PRETÉRITAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL -CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - LEI FEDERAL N. 11.960/09 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF) - PRECEDENTE DO STJ EM REPETITIVO.

- A averbação de tempo de serviço junto ao serviço público estadual para efeitos de adicionais encontra amparo na redação originária do art. 36, §7º da Carta Mineira, antes das alterações promovidas pela EC n. 09/93, desde que o tempo a ser averbado e o ingresso do servidor no serviço público tenham ocorrido antes da publicação da aludida emenda.

(...)

(TJMG, Ap Cível/Reex Necessário n.º 1.0024.12.131727-5/001, Rel. Des. VERSIANI PENNA, Quinta Câmara Cível, j. 27/03/2014, DJe. 07/04/2014.)

Assim, cumpre perquirir se o ingresso do requerente em novo cargo público, ocorrido em 31/03/98, interfere ou não no reconhecimento do direito à averbação do tempo de serviço privado para fins de quinquênios e trintenários, conforme objetado pelo ESTADO na via administrativa (f. 13).

A meu aviso, o exame acurado do Texto Constitucional Estadual em vigor revela que a interpretação dada pela Administração Pública à situação jurídica do autor não se sustenta. Com efeito, deve-se levar em conta os preceitos constitucionais vigentes à época da negativa administrativa ao pedido de averbação do tempo de serviço, porquanto, malgrado tais normas necessariamente não se apliquem a fatos pretéritos, elas dão a dimensão da linha interpretativa adotada pelo constituinte.

Desta forma, o mencionado ato foi praticado na vigência da Emenda Constitucional n.º 57, de 15/07/2003, a qual, entre outras modificações, vedou a percepção de retribuição por tempo de serviço àqueles que ingressarem no serviço público após a sua publicação (cf. art. 116 do ADCT). Contudo, ao impor a indigitada proibição, é bem de ver que o constituinte estatuiu a exceção prevista no art. 118 do ADCT, "in verbis":

Art. 118 - Ao servidor público civil e ao militar do Estado de Minas Gerais em exercício na data de publicação desta emenda à Constituição que for nomeado para outro cargo no Estado em razão de aprovação em concurso público fica assegurado o direito à percepção dos adicionais por tempo de serviço e das férias-prêmio adquiridos e a adquirir.

Como perceptível, o dispositivo acima transcrito assegura aos servidores que venham a reingressar no quadro efetivo de pessoal do Estado de Minas Gerais após a publicação da Emenda n.º 57/2003 o direito à percepção dos adicionais por tempo de serviço e de férias-prêmio já adquiridos e que ainda venham a adquirir.

Destarte, em virtude da exegese da mencionada norma constitucional, entendo por correto conferir esta

mesma interpretação ao caso "sub examine", de modo a considerar que, embora tenha o autor constituído novo vínculo com o ESTADO após a Emenda n.º 09/93 - por força da investidura, sem interstício, no cargo de Perito, verificada em 31/03/98 (f. 17) -, ele faz jus ao aproveitamento, para fins de adicionais, do tempo de serviço privado contabilizado antes do advento da referida Emenda, quando ele ocupava o cargo de Detetive.

Registro já haver adotado o entendimento acima no exame de casos similares por esta Oitava Câmara Cível, de que são exemplo os Processos n.ºs 1.0024.04.500227-6/001 e 1.0024.05.696631-0/001, ambos sob a minha relatoria, julgados, respectivamente, em 24/03/2006 e em 23/08/2007.

Por tais razões, é de se manter o acolhimento do pedido de cômputo do tempo de contribuição perante o regime privado para fins de quinquênios e de trintenários.

Contudo, no respeitante à atualização das diferenças remuneratórias pretéritas, a decisão de primeiro grau carece de reforma.

Efetivamente, os Tribunais Superiores consolidaram o entendimento de que a norma do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 se reveste de natureza processual, motivo por que as alterações nela promovidas têm imediata aplicação aos feitos em curso. É o que se recolhe do acórdão proferido pela Corte Especial do col. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.205.946/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, 'os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança'.

2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.

4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos.

(STJ, REsp 1.205.946/SP, Corte Especial, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. 19/10/2011, DJe 02/02/2012.)

Na hipótese vertente, como a citação se verificou em 15/02/2013 (f. 21) - ou seja, após o advento da Lei n.º 11.960/2009 -, o débito será acrescido de correção monetária pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça desde o inadimplemento até o ato citatório e, daí em diante, correção e juros de mora incidirão nos moldes da redação vigente do citado art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, "in verbis":

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Quanto à aplicação do IPCA determinada na sentença, anote-se que, malgrado reconhecida a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei n.º 11.960/2009 no bojo das ADI's 4.425/DF e 4.357/DF, o exc. Supremo Tribunal Federal tem-se posicionado no sentido de manter a aplicação integral daquela norma enquanto não modulados os efeitos das declarações de inconstitucionalidade. Neste diapasão, são as seguintes decisões unipessoais proferidas pela Corte Suprema: Rcl 16.745/DF, Rel. TEORI ZAVASCKI, DJe. 12/06/2014; Rcl 17.622-MC/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe. 12/06/2014; Rcl 16.855-MC/RS, Rel.ª Min.ª CÁRMEN LÚCIA, DJe. 07/02/2014, Rcl 16.858-MC/RS, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe. 31/01/2014.

Finalmente, também me afigura impositiva a reforma do "decisum" quanto à determinação de que os juros de mora incidam sobre os honorários advocatícios desde o trânsito em julgado da sentença.

Sabe-se que os juros moratórios se prestam a recompor a perda gerada pelo atraso no pagamento de determinada parcela ao credor, sendo exigíveis, pois, nas obrigações em geral - seja nas prestações em dinheiro ou nas de outra natureza -, a partir do momento em que configurada a mora do devedor. Neste sentido, dispõem os arts. 394, 397 e 407 do Código Civil de 2002, "in verbis":

Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.

Art. 407. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes.

Bem por isto, "data venia" do i. Juiz monocrático, os juros moratórios devem incidir a partir da data da citação do devedor na ação executiva, pois é com o ato citatório que se opera a constituição em mora do devedor. A propósito, posiciona-se a jurisprudência dominante do col. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - DATA DA CITAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCESSO DE EXECUÇÃO - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - O termo inicial dos juros moratórios em honorários advocatícios fixados com base no valor da causa é a data da citação do executado no processo de execução, e não a data da sentença;

II - Recurso Especial provido.

(STJ, REsp 1.060.155/MS, Terceira Turma, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, j. 04/09/2008, DJe 23/09/2008.)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

- O termo inicial dos juros de mora na execução dos honorários advocatícios, incide desde a citação do executado na ação de execução.

(STJ, AgRg no REsp 987.726/MT, Terceira Turma, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 03/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 427.)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO AUTOR DA AÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. DESPROVIMENTO.

I - Os honorários de advogado devidos pelo autor da ação, em razão da improcedência desta, só rendem juros a partir da citação da demanda executiva, e não a partir da citação no processo de conhecimento, que só constitui em mora o réu (CPC, art. 219, caput).

II - Agravo de instrumento desprovido.

(STJ, AgRg no Ag 879.115/SP, Quarta Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j. 21/08/2007, DJ 05/11/2007, p. 277.)

HONORÁRIOS DE ADVOGADO: COMPENSAÇÃO E TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS.

(...)

2. O termo inicial dos juros moratórios relativos aos honorários de advogado impostos sobre o valor da causa é a data da citação do executado no processo de execução.

3. Recursos especiais não conhecidos.

(STJ, REsp 720.290/PR, Terceira Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 09/03/2006, DJ 08/05/2006, p. 207.)

Ao exposto, em reexame necessário, reformo parcialmente a sentença, para a) determinar que as diferenças reconhecidas ao requerente sejam atualizadas monetariamente pelos índices utilizados pela Corregedoria Geral de Justiça desde a data em que deveriam ter sido pagas até a citação e, daí em diante, correção monetária e juros de mora incidam de uma única vez pelos "índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança" e b) ordenar que os juros moratórios incidentes sobre os honorários advocatícios corram a partir da citação do devedor na ação executiva, mantida quanto ao mais. Por conseguinte, dou por prejudicado o recurso voluntário. Deixo de condenar o ESTADO ao pagamento das custas recursais, pelo fato de ser ele o sujeito ativo da obrigação tributária.

DÉS.^a TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO (REVISORA) - De acordo com o Relator.

DES. ROGÉRIO COUTINHO (VOGAL) - De acordo com o Relator.

SÚMULA: "EM REEXAME NECESSÁRIO, REFORMARAM PARCIALMENTE A SENTENÇA, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO."



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0024.12.227665-2/001 Numeração 2276652-
Relator: Des.(a) Bitencourt Marcondes
Relator do Acórdão: Des.(a) Bitencourt Marcondes
Data do Julgamento: 30/01/2015
Data da Publicação: 09/02/2015

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGENTE PÚBLICO CONTRATADO TEMPORARIAMENTE AO TEMPO DA PROMULGAÇÃO DA EC Nº 57/03. NOMEAÇÃO PARA CARGO EFETIVO. DIREITO À AVERBAÇÃO DO PERÍODO LABORADO A TÍTULO PRECÁRIO PARA FINS DE ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO E FÉRIAS-PRÊMIO ADQUIRIDOS E A ADQUIRIR. INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 118 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

1. A EC n.º 57, de 15/07/2003, no âmbito do Estado de Minas Gerais, vedou a percepção de adicionais por tempo de serviço àqueles servidores que ingressassem no serviço público após a sua publicação (cf. art. 116 do ADCT).
2. Todavia, o constituinte derivado, em atenção ao princípio da segurança jurídica, dispôs, no art. 118 do ADCT, norma de transição assecuratória do direito à percepção de adicionais por tempo de serviço e férias-prêmio adquiridos e a adquirir por aqueles servidores que, em exercício na data da promulgação da EC nº 57/2003, fossem nomeados para outro cargo no Estado em razão de aprovação em concurso público.
3. A situação do servidor efetivo que, ao tempo da promulgação da EC nº 57/2003, exercia suas funções a título precário, não se subsume à norma prevista no art. 118 do ADCT. Isso porque, para tanto, o agente deveria ser ocupante de cargo público à época e, como bem se sabe, o contratado temporariamente, com a finalidade de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF), exerce função, sem estar vinculado a cargo.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

REEXAME NECESSÁRIO-CV Nº 1.0024.12.227665-2/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REMETENTE.: JD 3 V FAZ COMARCA BELO HORIZONTE - AUTOR(ES)(A)S: MARCIO ROBERTO ZIGLER OLIVEIRA - RÉ(U)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - AUTORI. COATORA: DIRETOR CENTRAL CONTAGEM TEMPO APOSENTADORIA PESSOAL MG

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REFORMAR A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO.

DES. BITENCOURT MARCONDES

RELATOR.

DES. BITENCOURT MARCONDES (RELATOR)

VOTO

Trata-se de reexame necessário da sentença proferida pelo Dr. Gustavo Henrique Hauck Guimarães, juiz de direito da 3ª vara da fazenda pública estadual e autarquias da comarca de Belo Horizonte, que, nos autos do mandado de segurança impetrado por Márcio Roberto Zigler de Oliveira contra ato do Diretor do Órgão Central de Contagem de Tempo e Aposentadoria do Pessoal de Minas Gerais, concedeu a segurança pleiteada, para compelir a autoridade coatora a "averbar o tempo de serviço público estadual prestado pelo impetrante para efeitos de adicionais e férias-prêmio, com determinação de pagamento de todas as parcelas vencidas desde o ajuizamento da



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

presente ação".

Não foi interposto recurso voluntário.

Decisão às f. 63 TJ.

O i. Representante da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais manifestou-se às f. 65/67 pela confirmação da sentença em reexame necessário.

Decisão às f. 69.

É o relatório.

Conheço do reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09), uma vez presentes os requisitos de admissibilidade.

I - DO RECURSO DE APELAÇÃO

Versam os autos sobre mandado de segurança impetrado por Márcio Roberto Zigler de Oliveira contra ato do Diretor do Órgão Central de Contagem de Tempo e Aposentadoria do Pessoal de Minas Gerais, por meio do qual o impetrante, ora apelado, detentor do cargo efetivo de Agente Socioeducativo, com investidura em 29/03/2010, visa compelir a autoridade coatora a averbar o tempo de serviço por ele prestado a título precário ao Estado de Minas Gerais, para fins de adicionais e férias-prêmio.

Como é cediço, a Emenda Constitucional n.º 57, de 15/07/2003, no âmbito do Estado de Minas Gerais, vedou a percepção de adicionais por tempo de serviço àqueles servidores que ingressassem no serviço público após a sua publicação (cf. art. 116 do ADCT).

Todavia, o constituinte derivado, em atenção ao princípio da segurança jurídica, dispôs, no art. 118 do ADCT, norma de transição assecuratória do direito à percepção de adicionais por tempo de serviço e férias-prêmio adquiridos e a adquirir por aqueles servidores



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

que, em exercício na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 57/2003, fossem nomeados para outro cargo no Estado em razão de aprovação em concurso público.

Compulsando os autos, observa-se que, à época da publicação da EC nº 57/03, o impetrante exercia as funções de Agente Penitenciário a título precário, porquanto contratado temporariamente.

Ora, como se sabe, o contratado temporário não se confunde com o servidor ocupante de cargo público. Isso porque, ao passo que este encontra-se sujeito ao regime estatutário e desempenha as competências demandadas em caráter perene pela Administração, aquele, sem estar vinculado a cargo público, exerce função com a finalidade de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF).

Desse modo, tendo em vista que a situação do impetrante não se subsume àquela contemplada pelo art. 118 do ADCT, uma vez que, ao tempo da publicação da EC nº 57, ele não era ocupante de qualquer cargo público, a denegação da segurança é medida que se impõe.

Nesse norte, o entendimento desta 8ª Câmara Cível:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - INVESTIDURA - EC N.º 57/2003 - INTELIGÊNCIA DO ART. 118 DO ADCTE - INAPLICABILIDADE - IMPROCEDÊNCIA. 1 - O tempo de serviço prestado na condição de contratado temporário não se confunde com a hipótese constitucional transitória do art. 118 do ADCT, que garante ao servidor que 'for nomeado para outro cargo' o direito adquirido ao computo do tempo para fins de adicionais e de férias-prêmio (...). (Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.10.089883-2/001, Rel. Des.(a) Edgard Penna Amorim, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/10/2011, publicação da súmula em 16/12/2011)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Com tais fundamentos, é de se reformar a sentença em reexame necessário, para denegar a segurança.

II - CONCLUSÃO

Ante o exposto, reformo a sentença em reexame necessário e denego a segurança.

Custas pelo impetrante, ressalvada a suspensão de sua exigibilidade, porquanto litiga sob o pálio da justiça gratuita (f. 25).

Deixo de fixar honorários, porquanto descabidos na espécie (Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ).

DES. ALYRIO RAMOS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ROGÉRIO COUTINHO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REFORMARAM A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO."